



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13116.000580/2003-31
Recurso nº 137.421 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.399
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente MAZZUCO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de reserva legal, para ser excluída da base de cálculo do ITR, precisa ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, sendo, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

MULTA E JUROS DE MORA (Taxa SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos, por haver expressa previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento parcial. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a empresa interessada foi lavrado, em 30/05/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 40.849,32, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/04/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Dois Irmãos" (NIRF 0.909.609-4), localizado no município de Alvorada do Norte - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/12), iniciou-se com a intimação de fls. 13/14, recepcionada em 06/05/2003 ("AR" de fls. 15), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998, e 4º - Nota Fiscal de venda ou transferência da produção agrícola, e da aquisição dos insumos.

Em atendimento, a contribuinte carrou aos autos os documentos de fls. 16/24, 25/36, 37/38, 39, 40/73 e 74/98.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando a área de preservação permanente declarada de 630,0ha para 929,2ha e glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada, com 1.390,0ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa da área de utilização limitada declarada -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 3,40%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificada do lançamento, em 13/06/2003, conforme documento "AR" de fls. 100, a empresa interessada, através de advogada e procuradora legalmente constituída (às fls. 142), protocolou, em 14/07/2003, a impugnação de fls. 107/141. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 151/153, 154, 155/156, 157/162, 163, 164/166, 167, 168/170, 171, 172/175, 176/177, 178/179, 180/181, 182/187, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *faz um breve relato dos fatos e das alterações efetuadas pela fiscalização, que deram origem ao presente Auto de Infração;*

- *o que fora declarado pelo impugnante no período base de 1999 corresponde exatamente a veracidade dos fatos, sobretudo no que tange à área de reserva legal, conforme faz prova a documentação anexa;*

- *a área total de 4.510,0ha corresponde as áreas das Fazendas Dois Irmãos e Fazenda Caraíba Torta, ambas de propriedade da requerente e confrontantes;*

- *na área da Fazenda Caraíba Torta (290,4ha), existe uma área de reserva legal de 64,49 ha, devidamente averbada no ano de 2000, incluindo 58,08ha, que já estavam averbados desde a data de 03/09/1996, conforme certidão anexa. E mesmo esta área de 58,08ha, averbada desde 1986, foi considerada como área tributável pela autoridade fiscal;*

- *a lei estabelece procedimentos para lavratura do auto de infração, cabendo designar a infração cometida, bem como, a penalidade aplicada ao infrator, possibilitando ao mesmo o direito constitucional de defesa; transcrevendo parte da obra do Prof. De Plácido e Silva, no seu vocabulário Jurídico (Ed. Forense – 1982); e o seguinte dizer do citado mestre: "a forma legis omissa, corrui actus, ou seja, quando se omite a forma indicada por lei, o ato é nulo".*

- *com amparo no princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, LV) que sejam apreciados, preliminarmente, os fatos a seguir relatados, com fundamentação própria e específica (CF/88, art. 93, IX, e inteligência dos arts. 5º inciso II e 37, caput, Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. RT, SP, 1990, pp. 78/79;*

- *a ementa descrita pelo fiscal não condiz com a realidade dos fatos, posto que não se baseia no fato ocorrido, não considerando a assertiva do mesmo e nem o uso do bom senso;*

- *a ementa deve ser clara, demonstrando o erro do contribuinte em cada fato descrito, sendo que esses requisitos visam garantir a segurança do fisco e do autuado, vindo a constituir o auto uma peça séria, segura, com retidão e lisura; transcrevendo, a favor da sua tese, ensinamentos do mestre SAMUEL MONTEIRO, em Tributos e Contribuições, tomo III, pág. 160/163;*

• a narração dos fatos no auto de infração é imprescindível para a defesa do autuado, sem o que, não estaria assegurado o princípio do contraditório pleno e amplo (art. 5º, inciso LV da CF);

• desta forma, o auto torna-se contraditório, lacônico e omissivo, o que vulnera o princípio da legalidade do ato administrativo-fiscal, quebrando, por consequência, o princípio do contraditório pleno, que ficou cerceado, trazendo aos autos, a favor da sua tese, jurisprudência do TRF (RE nº 116.477-AL, 5ª Turma, DJU de 24/09/87, p. 20.310);

• transcrevendo ensinamento do jurista SAMUEL MONTEIRO, tomo III, pág. 169, pede, ainda nas preliminares, a nulidade do auto de infração em questão;

• para a cobrança do ITR deve-se observar a existência do fato gerador, a base de cálculo e a aplicação da alíquota;

• a base de cálculo do ITR é o VTN tributável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.847/1994, transcrito pela impugnante; além de transcrever, para ratificar esse conceito, jurisprudências do TRF 1ª Região (3ª Turma, REO 1998.01.00.030976-1-MG, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 12/11/99, p. 142, e 4ª Turma, MAS 1998.01.00.008844-4/MG, Relator Juiz Ítalo Mendes, DJ 26/05/2000, p. 260);

• transcreve os seguintes dispositivos legais (§ 1º do art. 3º, art. 4º (caput), inciso I, alíneas "a" e "b" e seu parágrafo único, e o art. 5º (caput), todos da Lei nº 8.847/94;

• assim, a lei determina expressamente a exclusão de determinadas áreas para aferição do Valor da Terra Nua que vai ser utilizado como base de cálculo do ITR;

• para incentivar a produção agrícola a legislação estabeleceu alíquotas progressivas e regressivas, que varia de 0,03% até 20,0% em função da área do imóvel e do grau de utilização da sua área aproveitável;

• transcreve o disposto no art. 104, da Lei nº 8.171/91, que versa sobre a política agrícola, e o disposto no inciso I, do art. 11 da citada Lei 8.847/94. Portanto, as áreas dos imóveis rurais consideradas de reserva legal e de preservação permanente são isentas de tributação e do pagamento de ITR;

• nos termos do Código Florestal de 1965, existem duas formas de vegetação no que se refere às áreas de preservação permanente: umas são criadas pelo só efeito do próprio Código Florestal e outras são criadas juridicamente por ato do Poder Público;

• faz referência à reserva legal obrigatória, demonstrando os percentuais mínimos fixados na legislação ambiental para as diversas regiões do País;

• a reserva legal decorre de normas legais que limitam o direito de propriedade, da mesma forma que as florestas e demais forma de

vegetação permanente. Faz a distinção entre reserva legal e área de preservação permanente com relação à dominialidade;

• nem o proprietário privado, nem o Poder Executivo podem consentir na diminuição ou supressão da Reserva Florestal, a não ser que esse consentimento seja expressamente dado pela lei federal. Nenhum ato normativo pode mudar o percentual exigido para as reservas, como também não podem alterar as exigências legais que as caracterizam, sendo, inclusive, vedada a alteração da destinação da área de reserva florestal legal, nos casos de transmissão, a qualquer título, bem como de desmembramento da área, em razão da imutabilidade da reserva florestal legal de domínio privado;

• ciente dessas disposições relacionadas à proteção ambiental, que estabelecem áreas de preservação permanente e de reserva legal que limitam o próprio direito de propriedade, destinou parte de sua a propriedade rural, denominada "Fazenda Dois Irmãos" a área de preservação permanente e a área de reserva legal, esta última no percentual de 20%;

• cumprindo, também, com a determinação preconizada no art. 16, § 2º da Lei nº 4.771/65, que prevê a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, foi apresentado, para tanto, memorial descritivo elaborado por profissional habilitado, qualificado para tal, devidamente averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

• o agente público, contrariando completamente os termos legais e os documentos apresentados pelo impugnante, classificou a área de reserva legal como sendo área tributável, fazendo constar que o impugnante não comprovou o direito à isenção da área de utilização limitada, com a apresentação de memorial descritivo, aprovado pelo IBAMA, averbado à margem do registro no Cartório de Registro de Imóveis, anterior à 01/01/1.999;

• para preenchimento da DITR/1.999, o requerente se pautou em valores que condizem com a realidade dos fatos, posto que fora realizado um trabalho sério por profissionais gabaritados para se encontrar os valores que foram declarados, sendo que toda a documentação exigida foi apresentada em momento oportuno;

• ademais, a área de reserva legal localizada na propriedade do impugnante, descrita no memorial descritivo e no laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, sempre existiu, não se vislumbrando nenhuma razão plausível para ignorar essa existência e tributar referida área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis e devidamente constatada pelo IBAMA; transcrevendo, a respeito, ementas da jurisprudência administrativa, a saber: 1º) - Segundo Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara, número do processo 13603.001910/00-08, rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares, data da sessão 03/12/2002; 2º) - Terceiro Conselho de Contribuintes - 2ª Câmara, processo nº 13936.000036/98-52, rel. Sidney Ferreira Batalha, data da sessão 10/07/2002; 3º) - Segundo Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara, processo nº 10070.002384/96-22, rel. Mauro Wasilewski,

data da sessão 08/12/1998; 4º) – Segundo Conselho de Contribuintes – 1ª Câmara, processo nº 13154.000173/95-32, rel. Rogério Gustavo Dreyer, data da sessão 15/09/1997; 5º) – Terceiro Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara, processo nº 13121.000061/96-68, rel. Carlos Fernando Figueiredo Barros, data da sessão 18/09/2002; 6º) – Terceiro Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara, processo nº 10680.010777/96-40, rel. Elizabeth Emilio de Moraes, data da sessão 23/08/2002, e 7º) – Terceiro Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara, processo nº 13652.000008/99-93, rel. Paulo Roberto Cuco Antunes, data da sessão 20/09/2002;

• portanto, comprovada a existência da área de reserva legal devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, no CRI competente, não há que se falar em diferença a ser apurada no recolhimento do ITR, no ano de 1999, sobretudo por incidir essa diferença em área considerada por lei como não tributável;

• ademais, a área de reserva legal deve ser excluída do cálculo do ITR, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE SUA AVERBAÇÃO, nos termos da jurisprudência trazida aos autos (Terceiro Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara, processo nº 10293.000710/96-14, rel. Zenaldo Loibman, data da sessão 08/11/2001);

• infere-se que a jurisprudência permite, inclusive, o reconhecimento da área de reserva legal como área não tributável, mesmo que a sua averbação tenha ocorrido durante o fluxo do processo administrativo instaurado (Segundo Conselho de Contribuintes – 1ª Câmara, processo nº 10950.000846/95-26, rel. Geber Moreira, data da sessão 12/05/1998);

• com relação a área de 290,4 ha da Fazenda Caraiba Total, que compõem a Fazenda Dois Irmãos, não foi considerado nem mesmo o fato de existir uma área de 58,08 ha de reserva legal devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, no CRI da Comarca de Alvorada do Norte – GO, desde 03/09/1986;

• mesmo comprovada a existência da área de reserva legal, o agente fiscal deseja cobrar uma diferença proveniente de uma área não tributável, considerada isenta pela própria legislação, não merecendo lograr êxito referida atitude;

• ao contrário do ocorrido, o agente fiscal deveria excluir a área de reserva legal do Valor da Terra Nua, com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, avaliando o Grau de Utilização da terra e aplicando a alíquota de cálculo então prevista;

• a inclusão da área de reserva legal como área tributável, resultou na queda do grau de utilização da terra de 84,7% para 58,5%, ocorrendo, conseqüentemente, mudança de faixa de tributação do imóvel, de acordo com a tabela que regula a incidência do ITR;

• o agente público agiu contrariando todas as provas materiais que comprovam a existência das áreas de reserva legal localizadas dentro da propriedade (mapa detalhado da propriedade e memorial descritivo, devidamente averbado no CRI da comarca de Alvorada do

Norte – GO e aprovado pelo IBAMA), que correspondem justamente às áreas que o agente público classificou como supostamente tributáveis;

- *ressalte-se que o fiscal simplesmente lançou os referidos valores nas tabelas incluídas no corpo do Auto de Infração, desprovidas de qualquer detalhamento ou explanação a respeito das motivações que o fizeram chegar à referida conclusão, em total desconsideração ao Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo;*

- *esta forma de proceder do fiscal, ignorando a existência das Áreas de Reserva comprovadas como existentes nos documentos apresentados pela impugnante, conforme determina a lei, contraria a orientação jurisprudencial dominante, transcrevendo ementas dos seguintes julgados do Segundo Conselho de Contribuintes: 1º - 3ª Turma, Ac. Nº 203-05280, relator Otacilio Dantas Cartaxo, sessão 03/03/99; 2º - 3ª Câmara, Ac. Nº 203-06262, relatora Lina Maria Vieira, sessão 26/01/2000 e 3º - 3ª Câmara, Ac. Nº 203-06246, relatora Lina Maria Vieira, sessão 25/01/2000;*

- *dessas decisões, depreende-se que o Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado não pode ser simplesmente ignorado, sob pena de se penalizar pessoas que o legislador não visou à época da feitura da norma, não obedecendo, assim, o fim social que a lei se destina;*

- *depreende-se da leitura dos artigos 29 e 114, do Código Tributário Nacional – CTN, que o fato gerador em concreto somente ocorre quando há a subsunção do fato concreto à norma. Desse modo, o fato impositivo fica configurado apenas quando atendidos todos os aspectos ou elementos descritos na hipótese de incidência, ou seja, o aspecto pessoal, espacial, temporal, material e quantitativo;*

- *para incidência do ITR, figura como sujeito ativo a União (art. 153, IV da Constituição Federal), e como sujeito passivo o proprietário (art. 29, CTN); a propriedade precisa estar localizada em território nacional e tem que ser imóvel rural (art. 153, VI da CF); e a base de cálculo do imposto é o VTN – Valor da Terra Nua;*

- *portanto, no presente caso não há incidência do ITR, posto que muito embora haja a posse e propriedade, a lei expressamente excluiu a área de reserva legal do cálculo do VTN, bem como a isentou – dispensou legalmente o pagamento do tributo sobre a mesma, não se enquadrando a situação na lei tributária, estando, portanto, fora do campo de incidência tributária;*

- *o agente fiscal simplesmente ignorou todas as provas em contrário e lavrou um auto totalmente alheio à realidade, posto que todos os valores declarados pela impugnante referentes ao ITR/1.999 são corretos, não havendo que se falar em pagamento de diferença na apuração desse imposto, mormente quando esta diferença se refere a tributação de uma área considerada pela lei como isenta;*

- *nos termos do art. 16, § 3º do Código Florestal e art. 129 (caput) da Constituição do Estado de Goiás, de 1989, o limite mínimo da área de reserva legal para os imóveis rurais localizados em região de cerrado é de 20% (vinte por cento);*

• *ciente dessa obrigatoriedade, o requerente procedeu a contratação de técnico qualificado, inscrito no CREA, para realizar o relatório de vistoria técnica para averbação da reserva legal, providência esta tomada logo em seguida junto ao CRI onde se localiza o imóvel, citando Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra “Direito Ambiental Brasileiro”, 7. ed., Malheiros Editores, p. 637;*

• *considerando a existência de provas materiais e indubitáveis que confirmam a existência da área de reserva legal na extensão que a lei determina, temos então a completa nulidade do auto de infração e a improcedência da cobrança da diferença alegada pelo agente fiscal como supostamente existente.*

• *para incidência da obrigação, seria necessária a veracidade das afirmações contidas no Auto de Infração, para que essas se adequassem à norma legal, configurando assim, o fato gerador da dívida;*

• *percebe-se a fragilidade do Auto, frente aos elementos concretos anteriormente descritos, capazes de provar todas as alegações feitas pelo ora requerente, no qual prova a existência de áreas completamente hábeis para serem classificadas como áreas de reserva legal, de conseqüência, não tributáveis;*

• *a impugnante mantém uma área reservada maior ainda do que a lei determina, levando-se em consideração o que descreve o art. 16, § 4º, do Código Florestal, ora transcrito;*

• *tendo comprovado que o requerente já separou uma área equivalente aos 20% (vinte por cento) previstos em lei como área de reserva legal, além da área de preservação permanente, sem computar o valor desta naquela, conforme autoriza o § 4º do art. 16 do Código Florestal, é de se notar que o impugnante possui uma preocupação ambiental acima da média, o que mais uma vez comprova a injustiça ocorrida com a lavratura do Auto de Infração;*

• *o complexo normativo citado na presente peça proíbe, declaradamente, a incidência do imposto nas áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente;*

• *o que caracteriza a área de Reserva Legal não é a averbação desta no Registro do Imóvel, e sim a vegetação nela contida e a sua não-utilização para fins agroeconômicos; transcrevendo definição de reserva legal extraída da obra de Edis Milaré, Direito do Ambiente p. 149;*

• *não pode embasar o Auto de Infração unicamente na falta de averbação da área de Reserva Legal, pois este ato configura simplesmente uma formalidade processual, e o que o legislador visou, com a criação da norma, foi justamente o resultado material, qual seja a preservação das respectivas áreas, as quais estão sendo devidamente preservadas no caso em epígrafe, conforme demonstrado;*

• *diante das provas contundentes e irrefutáveis que confirmam a existência da Área de Reserva Legal, deve ser retificado o lançamento*

no Auto de Infração, conforme decisão (ementa) transcrita, do Segundo Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Ac. Nº 203-05942, relator Francisco Sérgio Nalini, sessão 19/10/99;

• o Auto de Infração não encontra fundamentos de fato e de direito que ratifiquem a sua existência, devendo ser considerado improcedente e, conseqüentemente, a multa e os juros de mora, posto que o acessório sempre segue o principal;

• quando o sujeito passivo contribuinte tem de vender sua propriedade para pagamento de tributos, é de se invocar o art. 5º, inciso XIII da CF, que diz ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão;

• a multa patrimonial tem natureza compensatória, portanto, a Receita Federal não pode enriquecer-se de forma ilícita;

• da obra “Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias” de Ângela Maria da Motta Pacheco, destaca “dar-lhe mais do que teria direito é privilegiar o enriquecimento ilícito, violando a proporcionalidade”;

• conforme a Lei nº 9.298, de 01/08/1996, em seu art. 1º que modificou o art. 52, § 1º da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código do Consumidor), as multas de mora, hoje decorrentes do inadimplemento da obrigação, não poderão ser superiores a 2,0% do valor da prestação;

• no caso de ser descumprida a obrigação acessória, o limite para a multa que se lhe há de impor, deverá ter por base o valor do imposto que teria sido pago se a obrigação acessória tivesse sido regularmente cumprida;

• existe, pois, um limite que deve ser imposto à sanção e este limite é o valor do imposto, nos termos do art. 113, § 3º do CTN, transcrito pelo impugnante;

• a obrigação tributária decorre da lei e não do acordo de vontades. Sendo a função da Lei Complementar medir a obrigação principal, será este o valor da base de cálculo para a imposição de penalidade pecuniária, nos casos de descumprimento da obrigação acessória;

• o Governo Federal já reconheceu a exorbitância de se cobrar multas em valores superiores a 2% sobre o valor do débito, inclusive já prevendo legislação até mesmo para os contratos particulares;

• uma multa tão elevada, em torno de 75,0%, caracteriza verdadeiro confisco;

• ainda que o direito positivo não sustente, até a presente data, a redução de tais multas exorbitantes, deve-se reduzi-la a patamares mais reais, para o quadro econômico hoje vivido pelo requerente, quando estará amparado pela equidade fundada na razão e na justiça;

• a redução das multas deve ocorrer para adequação dos negócios jurídicos à nova realidade econômica e aos novos costumes, e para que

ela seja um gravame apenas suficiente para cobrir prejuízos à Fazenda Nacional e ser elemento de inibição da inadimplência;

- *ademais, no Congresso Nacional já tramitam vários projetos para redução de multas em todos os negócios jurídicos, inclusive no que tange às multas incidentes sobre tributos, taxas e contribuições, que já mereceram sensíveis adequações no sentido de atenuá-las mesmo para casos já em Execução Fiscal;*

- *a favor da sua tese, transcreve ementário da jurisprudência dos nossos tribunais, a saber: (1º - REO 90.0116560/MG - TRF 1ª Região. 3ª Turma. Rel. Juiz Vicente Leal. DJ 25-02-91, p. 2856, 2º - AC 89.0117625/MG - TRF 1ª Região. 3ª Turma. Rel. Juiz Adhemar Maciel. DJ 26-11-90, p. 28351, 3º - REO 90.03000842/SP - TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Silveira Bueno. DJ 08-11-94, p. 63625, 4º - RE 81.550/MG. STF 2ª Turma. Rel. Min. Xavier de Albuquerque. DJ 13-06-75, 5º - RE 92.165/MG. STF 2ª Turma. Rel. Min. Décio Miranda. DJ 11-04-80, p. 2240. RTJ 93-03/1368, 6º - RE 82.510/SP - STF 2ª Turma. Rel. Min. Leitão de Abreu. RTJ 89/610, e 7º - RE 78.291/SP - STF 1ª Turma. Rel. Min. Aliomar Baleeiro. RTJ 73/548);*

- *transcreve decisão judicial proferida pela Dra. Maria Umbelina Zorzetti, Juíza de Direito da Comarca de Trindade - GO;*

- *multas demasiadamente excessivas, no patamar de 75,0%, conforme in casu, constituem verdadeiro confisco, ferindo totalmente o disposto no art. 150, inciso IV, da CF, transcrito pelo impugnante, citando lições do jurista Samuel Monteiro;*

- *além do seu caráter confiscatório e punitivo, a multa ora apresentada fere também os Princípios Gerais da Atividade Econômica, consagrado no art. 170 (caput), Parágrafo Único, da nossa Constituição, transcritos pelo impugnante;*

- *a proibição do confisco tributário atinge todo e qualquer tributo, contribuição social ou penalidade (multas), citando ensinamento extraído da obra "Defesas e Recursos Fiscais", p. 89, de Samuel Monteiro;*

- *impõe-se a exclusão da penalidade de plano e de ofício, o que desde já se requer, haja vista a impropriedade da imposição da mesma, ou no mínimo sua redução a 2%;*

- *o valor dos juros de mora mostra-se totalmente descabido e de caráter extremamente exploratório, alcançando a cifra astronômica de mais de 60% (sessenta por cento) do valor da dívida principal;*

- *apesar do agente fiscal ter usado como base o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/61, este montante fere todas as legislações que tratam da matéria até então, citando, como exemplo o Decreto-Lei nº 167/67, no seu art. 5º, parágrafo único e o Código de Defesa do Consumidor que limitam a taxa de juros de mora a 1% ao ano;*

- *a taxa SELIC é inconstitucional para incidir em débitos de natureza tributária, como se depreende da decisão do STJ (RESP 215881/PR);*

Relator: Min. *Franciulli Netto*; DJ 19/06/2000, pg. 00133),
integralmente transcrita;

• *por ter sua incidência em matéria tributária considerada inconstitucional, a Taxa Selic deverá ser excluída e aplicado outro índice que expresse o real sentido de correção monetária, por ser medida de imperiosa e salutar justiça;*

• *por tudo isso, requer que seja acolhida a preliminar suscitada, julgando-se totalmente nulo o Auto de Infração, e, por hipótese, caso seja ultrapassada a preliminar argüida, requer o cancelamento do presente auto de infração, em decorrência da improcedência do mesmo, e, ainda, que seja levado em consideração a área de 58,08 ha de reserva legal, correspondente à área total de 290,4ha da Fazenda Caraíba Torta, que encontra-se averbada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Geral da Comarca de Alvorada do Norte – GO, desde 03/09/1986, e, por fim, caso não se decida pela improcedência do referido auto, que suspenda a exigibilidade da multa, ou a coloque nos patamares descritos na presente peça, e que os juros sejam reduzidos a valores legalmente recomendados, bem como seja excluída a Taxa Selic, nos termos da fundamentação acima.*

Posteriormente, foi protocolado o requerimento de fls. 192/193, carreando aos autos o Memorial Descritivo de fls. 194.

Com base no Parecer/Sacat nº 235/2003, de fls. 197/198, a presente impugnação foi considerada INTEMPESTIVA, sendo determinado o prosseguimento da cobrança do débito consubstanciado no auto de infração de fls. 01/08, nos termos do Despacho Decisório nº 0134/2003, de fls. 199, da Delegada da DRF, em Anápolis – GO.

Após ser intimado a recolher o débito em questão, a requerente, através das mesmas advogadas e procuradoras, protocolou o requerimento de fls. 203/205, alegando e pretendendo o seguinte, em síntese:

• *transcreve os termos da referida intimação nº 467/03 (às fls. 200);*

• *apesar de não se encontrar transcrito na intimação a faculdade que tem o interessado de interpor recurso voluntário à segunda instância, qual seja, o 3º Conselho de Contribuintes, tal atitude será tomada pela interessada, conforme prescreve o caput do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ora transcrito;*

• *a tempestividade daquela impugnação será demonstrada no momento oportuno e adequado, através de recurso voluntário ao 3º Conselho de Contribuintes, que decide as lides versando sobre o ITR, até mesmo por se tratar de uma faculdade para se tornar efetivo o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais que também deverão ser observados no contencioso administrativo;*

• *transcreve o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.176-79/2001, para alegar que a necessidade de se efetuar o depósito de, no mínimo, 30% (trinta*

por cento) da exigência fiscal definida na decisão, também não se encontra expressamente mencionada na intimação nº 467/03, e

• *requer a expressa manifestação acerca da possibilidade/faculdade que a mesma apresenta para interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em face da r. decisão nº 0134/03, bem como acerca da necessidade de fazer o depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na r. decisão, para interposição do recurso voluntário, e as conseqüências oriundas da não efetuação do depósito, sob pena de nulidade da intimação nº 467/03 por CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

Em 16/12/2003, protocolou a IMPUGNAÇÃO de fls. 208/218, contestando a r. decisão nº 134/03 (às fls. 199), para que seja reconhecida a tempestividade da impugnação ofertada pela impugnante (às fls. 107/141), pelas seguintes razões, em síntese:

• *não obstante constar no AR nº 64948025-5, de fls. 100, a data de 06/06/2003, como sendo a data de recebimento do documento que se refere o aviso, qual seja, o auto de infração lavrado em desfavor da empresa/impugnante, tem-se que esta declaração foi emanada de evidente ERRO cometido pela pessoa que recebeu o documento;*

• *conforme declaração emitida pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria de Santa Catarina – Agência de Correios de Araranguá, em anexo, o referido “Aviso de Recebimento” (fls. 100), FOI ENTREGUE EM 13/06/2003, no endereço indicado, para a Sra. Adriana Farias. O fato também é confirmado pela anexa “Lista de Objetos Entregues Pelo Carteiro”, em 13/06/2003, onde consta no item 08 (último da lista) o AR nº 64948025-5;*

• *também se verifica que no próprio AR de fls. 100, consta um carimbo da Agência dos Correios de Araranguá – SC com data de 13/06/2003 e, logo abaixo, a assinatura do carteiro responsável pela entrega do documento a que se refere o AR;*

• *assim, é de meridiana clareza que a impugnação ofertada pela requerente ao auto de infração lavrado em seu desfavor É TEMPESTIVA, uma vez que apresentada dentro dos 30 (trinta) dias determinados pela lei, salientando que, pelo fato do dia 13/07/2003 ter sido um domingo, dia em que não há expedientes nas repartições públicas, a impugnação foi apresentada no dia útil imediato, qual seja, 14/07/2003;*

• *ademais, o direito de defesa ampla e irrestrita, dentro da garantia do contraditório pleno, na via administrativa, não pode ser negado, tolhido ou elidido, razão pela qual, diante dos fatos narrados e da robustez das provas trazidas pela impugnante à presente impugnação cabe ser recebida, com efeito suspensivo, e provida, a fim de que seja anulada a r. decisão de fls. 199, para que as matérias arroladas na impugnação ofertada ao auto de infração lavrado em desfavor da impugnante sejam devidamente apreciadas em 1ª instância, por ser medida de imperiosa e salutar justiça;*

2

• *restou devidamente provado que a impugnante somente tomou conhecimento da exigência tributária referente ao ITR/1999 no dia 13/06/2003, restando incontestável o erro de fato relativo ao preenchimento do AR de fls. 100, n.º 64948025-5, cumprindo a impugnante o ônus da prova que lhe compete, conforme preconiza o art. 333, inciso I do CPC, ora transcrito;*

• *transcreve o disposto no art. 23, II, bem como no § 2º, II do aludido artigo, e art. 15, caput, todos do Decreto n.º 70.235/1972, para demonstrar que aquela impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 14/07/2003 (segunda-feira), e*

• *por fim, requer que seja reconhecido que a empresa/impugnante somente foi intimada acerca do auto de infração lavrado em seu desfavor, em 13/06/2003, anulando-se a r. decisão prolatada às fls. 199, que reconheceu a intempestividade da impugnação ofertada, para que a mesma seja devidamente processada e julgada com apreciação do mérito, nos moldes do devido processo administrativo/tributário, por ser medida de imperiosa e salutar justiça.*

Também foi protocolado, em 16/12/2003, o “Recurso Voluntário” de fls. 278/289, contendo as mesmas alegações contidas na “Impugnação” de fls. 208/218, e requerendo, da mesma forma, que fosse reconhecida a tempestividade da impugnação de fls. 107/141.

Através do Despacho de fls. 354/355, a própria Delegada da DRF, em Anápolis – GO, concordou que a ciência do auto de infração de fls. 01/08, realmente ocorreu em 13/06/2003, e não em 06/06/2003, como considerado anteriormente, reconhecendo como TEMPESTIVA a impugnação de fls. 107/141, protocolada em 14/07/2003, devendo ser considerado nulo o Despacho Decisório n.º 0134/03, de fls. 199, nos termos pretendidos pela empresa/impugnante.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA n.º 16.739, de 15/03/2006, fls.358/379, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 551 é declarado tempestivo o recurso interposto de fls. 393/503, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da nulidade do Auto de Infração

Alega o recorrente nulidade do auto de infração, pois, no seu entender, restou prejudicada a defesa em virtude da fragilidade do relatório realizado, que não teria exposto corretamente os fatos que ensejaram a autuação.

Entendo não deva prevalecer a irrisignação do recorrente.

Da análise do auto de infração e dos autos, se verifica que o recorrente teve pleno conhecimento das razões que motivaram a glosa, bem como se defendeu plenamente das mesmas.

A decisão recorrida é bem esclarecedora sobre o tema:

O direito a ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“art. 5º (...)

I a LIV (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela autoridade fiscal, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pelo autuante, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra os mesmos.

Por isso, a descrição dos fatos é de caráter obrigatório, estando prevista no item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, bem como, no item II, do art. 5º, da IN/SRF nº 094/1.997, e a sua omissão pode realmente implicar na nulidade do correspondente auto de infração.

Nesse aspecto, verifica-se que a matéria tributada foi assim descrita pelo fiscal autuante, às fls. 06, na Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (ais): “Falta de recolhimento do Imposto

sobre a Propriedade Territorial Rural, pelo contribuinte não ter comprovado o direito à isenção da área de utilização limitada, apresentando memorial descritivo, aprovado pela IBAMA, averbado à margem do registro no Cartório de Registro de Imóveis anterior a 01/01/1999”.

Apesar da possível irregularidade apontada pelo autuante não estar descrita de forma detalhada, isto é, minuciosa, não há como negar que a mesma foi devidamente caracterizada e compreendida pela interessada, tanto é verdade que a mesma contestou o referido auto de infração de forma a não deixar dúvidas quanto ao perfeito conhecimento dos fatos.

Além disso, o Demonstrativo de fls. 02 ajuda na perfeita compreensão dos fatos, pois são indicadas as alterações efetuadas pela fiscalização para apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração.

Enfim, o teor da impugnação apresentada pela autuada (às fls. 107/141), acompanhada de farta documentação, pressupõe pleno conhecimento da matéria tributada – glosa da área declarada como de utilização limitada/reserva legal.

Assim, contendo o Auto de infração os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à correta descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo a contribuinte, após dele ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não há que se falar em NULIDADE, por ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado no art. 5º inciso LV da atual Constituição Federal.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

Das áreas de reserva legal

No que se refere às áreas de reserva legal, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de reserva legal:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA e averbação na matrícula do imóvel não pode ser óbice para a comprovação das áreas de reserva pelo contribuinte para fins de isenção do ITR.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Assim, deve ser afastada a glosa aplicada neste tópico.

Da multa

Insurge-se o recorrente contra a multa aplicada, alegando ser confiscatória.

Sobre o tema, bem discorreu a decisão recorrida:

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996, que estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Por outro lado, é preciso esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a”, e III, “b”, e Emenda Constitucional n.º 3, de 17/03/1993, DOU de 18/03/1993) ; CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Desse modo, as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pelo impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997, ou que haja

determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Apesar desse colegiado poder se abster de qualquer discussão quando a alegação do contribuinte aventar de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais, como é o caso do princípio do não-confisco, é preciso esclarecer que esse princípio, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Esse tem sido o entendimento predominante no Conselho de Contribuintes, conforme exemplificado:

“CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal” (Acórdão 102-42741, Sessão 20/02/1998).

“MULTA DE OFÍCIO. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN”.(Acórdão 201-71102, Sessão de 15/10/1997).

Também é preciso ressaltar que a multa lançada de 75,0% corresponde ao menor percentual previsto para aplicação nos casos de lançamento de ofício, elevada para 150,0%, quando se verificar evidente intuito de fraude. Portanto, essa multa é definida em termos relativos e o seu quantum está diretamente relacionado com o montante do imposto suplementar apurado pela fiscalização. Quanto maior o valor do imposto maior será o valor da multa lançada.

Deste modo, como a multa lançada foi graduada em termos percentuais, de acordo com a gravidade da falta, a sua aplicação, no patamar mínimo, não pode ser considerada injusta, muito menos confiscatória. Somente se houvesse a previsão de um valor fixo, independentemente da extensão da falta, é que se poderia cogitar da injustiça da sanção.

No presente caso, a exigência do imposto suplementar com a aplicação da multa de 75,0% se deu por motivo de informação inexata na correspondente DITR/1.999, no que diz respeito à falta de comprovação da averbação, em tempo hábil, da área de utilização limitada/reserva legal, à margem da matrícula do imóvel junto ao CRI competente.

Ainda, a propósito das argumentações contidas na impugnação que ora se analisa, cabe registrar que a multa de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao lançamento tributário, sendo a mesma própria das relações de consumo de natureza comercial (produto ou serviço), o que não ocorre na relação jurídico-tributária.

De outra forma, descabe falar na redução da multa de ofício (tributária) de 75% para o percentual de 2% estabelecido no Código

de Defesa do Consumidor, já que as mesmas possuem finalidades diversas: A multa tributária é exigida com fulcro nos diplomas legais acima referidos, os quais regem a relação de direito público existente entre o sujeito ativo da relação tributária – a Fazenda Nacional –, e o sujeito passivo – o contribuinte –, enquanto o Código de Defesa do Consumidor rege relações de direito privado – vendedor do produto/prestador do serviço e o adquirente.

Portanto, não existe qualquer possibilidade de se aplicar à multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, no percentual de 2%, em substituição à multa de ofício exigida neste processo, no percentual mínimo de 75,0%, por absoluta falta de previsão legal.

Quanto às jurisprudências dos nossos Tribunais trazidas aos autos pela impugnante, tanto em relação às matérias tratadas anteriormente, quanto a alteração da multa tributária, considerada, naqueles casos, confiscatória e/ou excessiva pelos ilustres julgadores, é preciso frisar que os seus efeitos não podem ser estendidos ao caso ora em Julgamento, visto que Lei nº 5.869/1.973 - Código de Processo Civil - CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, ao tratar da coisa julgada, limitou o seu alcance às partes integrantes da lide, conforme artigo a seguir transcrito:

Art. 472 – A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nem beneficiando nem prejudicando terceiros.

Também é preciso esclarecer que não há qualquer relação entre o disposto no § 3º do art. 113, da Lei nº 5.172/66 – CTN, com a exigência da multa de ofício de 75,0% em questão, pois esse dispositivo legal não impõe qualquer limitação à aplicação, nesse percentual, da multa de ofício, tratando apenas da conversão da obrigação acessória em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, quando o contribuinte deixar de observar a obrigação de natureza acessória.

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal contra o qual a impugnante não se insurgiu judicialmente, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito à essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Desta feita, deve ser mantida a multa aplicada.

Da SELIC

Insurge-se o recorrente contra a aplicação da taxa SELIC.

Sem razão também.

A SELIC é aplicável tanto contra ou favorável aos contribuintes, tendo sido instituída de forma correta e devendo ser aplicável nas relações tributárias.

Neste sentido, bem discorreu a decisão ora recorrida:

Por existir previsão legal para cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic, falece aos órgãos julgadores administrativos, como é o

caso deste colegiado, apreciar argüição de sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, como pretende a defesa, seja por que argumentos forem, pelas razões abordadas na matéria tratada anteriormente.

Assim, tendo em vista que os encargos moratórios exigidos estão baseados em ato legislativo com plena eficácia, não pode esta instância de julgamento entrar no mérito da apreciação de sua constitucionalidade ou não. Entretanto, são pertinentes alguns esclarecimentos, que corroboram a utilização da Taxa Selic como juros de mora.

Em se tratando de um acréscimo legal incidente sobre tributos e contribuições, há que se observar, inicialmente, as disposições legais contidas no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, especificamente, no art. 161, e seu § 1º, a seguir transcritos:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifou-se)

Portanto, é facilmente compreensível que o § 1º estabelece a possibilidade de aplicação, através de lei ordinária, de outro percentual, a título de juros de mora, aplicando-se o percentual de 1,0% ao mês apenas na falta de lei determinando percentual diferente.

A aplicação da Taxa referencial SELIC, a título de juros de mora, originariamente foi estipulada através do 13 da Lei nº 9.065/95, estando devidamente disciplinada, atualmente, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõem:

“Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

(...)

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de

multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”)

Desta forma, em consonância com a prerrogativa estipulada no § 1º do art. 161 do CTN, foram definidos para cobrança de juros de mora, percentuais equivalentes à taxa referencial Selic para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 - conforme é o caso do ITR/99, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1999, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1.996 -, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, transcritos anteriormente.

Também em nada aproveita ao impugnante, os efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ (RESP 215881/PR; Recurso Especial 1999/0045345-0; Relator: Min. FRANCIULLI NETTO; DJ 19/06/2000), integralmente transcrita pelo requerente, pois somente faz efeito entre as partes, conforme abordado anteriormente.

Quanto à pretensão de se limitar à cobrança dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês, invocando o disposto no art. 5º parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/67, e o Código de Defesa do Consumidor, são pertinentes as mesmas argumentações já apresentadas ao abordar a pretensão de se aplicar esse último para limitar em 2% o valor da multa lançada de 75%.

Em fim, não obstante as considerações apresentadas pela impugnante contra a utilização da Taxa de Selic para fins tributários, cabe considerar que, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, as retrocitadas leis dispuseram de forma diversa, elegendo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, também para o cálculo dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários recolhidos fora do prazo legal.

Desta forma, cabe manter a cobrança dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, nos termos da legislação de regência.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para afastar a glosa das áreas de reserva legal, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

Conforme decidido em sede de impugnação e confirmado no julgamento em segunda instância, entende-se estarem presentes nos autos as condições necessárias ao pleno exercício do direito de defesa, já que, embora sucinto, o relatório fiscal que embasou o auto de infração permitiu ao contribuinte tomar conhecimento das infrações que lhe estavam sendo imputadas, o que foi confirmado pelo teor da defesa por ele apresentada, evidenciando pleno conhecimento dos fatos, razão pela qual afastou-se a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mérito, o contribuinte insurge-se contra exigências que estão inequivocamente presentes nas leis que regulam a matéria.

Assim determina a Lei 4.771/65 – Código Florestal:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

...

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A data do adimplemento da obrigação é especificada no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

No que concerne às multas aplicadas e à taxa Selic, também não assiste razão ao contribuinte, se não vejamos.

Lei 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

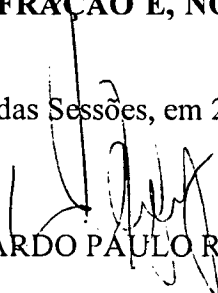
§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, e, de fato, já havia sido exaustivamente analisado por ocasião da decisão de primeira instância, todas as exigências veiculadas no auto de infração tem amparo legal, devendo ser exigidas juntamente com a diferença de imposto.

Ante o exposto, **VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado